SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500272-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Executado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado: Edg Equipamentos e Controles Lt

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA exceção de pré- executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sua petição (fls. 52/75), aduz que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual onde lhe cobra débitos relativos ao ICMS totalizando o valor de R\$1.894.833,78. Ocorre que a exequente vem requerendo protesto de diversas CDAs, inclusive algumas que são objeto da presente execução. Diante disso, alega que o protesto sobre as CDAs já executadas é uma medida de excesso de cobrança que atinge a atividade econômica da executada. Aduz, ainda, que apresentou bens para garantir a execução, entretanto a Fazenda Estadual os recusou. Alegou a necessidade do recálculo dos débitos tributários, aplicando-se taxas de juros não superiores à Selic. Por fim, requereu o conhecimento e provimento da exceção de pré-executividade.

À fl. 103, os bens indicados pela executada não foram aceitos.

A exequente apresentou impugnação à exceção (fls. 109/134). Alegou que o pedido de aceitação da indicação de bens feito pela excipiente está precluso, vez que já fora decido à fl. 103. protestos das **CDAs** não ilegais Que os são ou inconstitucionais. Aduz que não há ilegalidade na cobrança da que os juros não são exagerados que inconstitucionalidade. Diante do que expôs, requereu desacolhimento da exceção de pré-executividade e a imediata realização de penhora online em ativos financeiros da executada.

Às fls. 135/137 a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 125.677, do CRI de São Carlos, pertencente à executada.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os protestos realizados são lícitos, pois o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 permite o protesto da CDA.

Não há inconstitucionalidade, uma vez que em se tratando de dívida inadimplida, coesivo no sistema jurídico que a impontualidade seja pontuada pelo protesto, seja qual for a origem do título executivo.

É coerente permitir ao Estado a utilização de meio lícito, desburocratizado, eficiente e célere diante do supremo interesse público.

Neste sentido a decisão do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça rejeitou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997 e autoriza o protesto de CDA pelo Fisco:

Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida. Arguição desacolhida (TJSP Órgão Especial - Arguição nº 0007169-19.2015.8.26.0000, rel. designado Arantes Theodoro, j. 29/04/2015).

Quanto à aplicação dos juros moratórios calculados com base na Lei Estadual nº 13.918/09, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou que os juros de mora não podem ser superiores aos que são aplicados aos créditos tributários da União, que são atualizados pela taxa SELIC englobando juros e correção monetária.

"Ação de nulidade de débito tributário. Oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade. Cartas de fiança bancária. Determinação de integralização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor com aplicação do artigo 96 da Lei n. 6374/89 na redação da Lei 13918/09. Declaração de n. inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em Arquição de Inconstitucionalidade. Determinação adequação e referência a taxa SELIC. Agravo instrumento provido. **Embargos** de declaração Decl. n٥ rejeitados". (Emb 0109121-12.2013.8.26.0000/50001; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez).

A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. Protesto de CDA. Possibilidade. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Precedentes, inclusive do STJ. Decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000). Constitucionalidade do uso de protesto para cobrança de dívida ativa. JUROS DE MORA. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009 reconhecida pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justica. Entendimento jurisprudencial consolidado afastando os critérios da Lei Estadual nº 13.918/09, elegendo em substituição a taxa SELIC. Excesso de juros que não implica invalidação título nem pode ensejar suspensão total do exigibilidade da dívida inteira, tampouco os efeitos da exigibilidade decorrentes, salvo se houver depósito nos autos do valor incontroverso. Inteligência do art. 151, II do CTN. Sentença de total procedência parcialmente parcialmente provido, reformada. Recurso observação." (TJSP Relator(a): Heloísa Mimessi; Comarca: São Paulo; Orgão julgador: Direito Público: Data Câmara de do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 29/09/2016).

ACÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO PROTESTO. DE protesto CDA. de exclusão de Descabimento. Protesto que não tem por único objetivo devedor, caracterizar impontualidade do а n٥ autorizado expressamente pela Lei 9.492/1997. segundo a redação conferida pela Lei nº 12.767/2012. Forma legítima de pressionar o devedor inadimplente a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

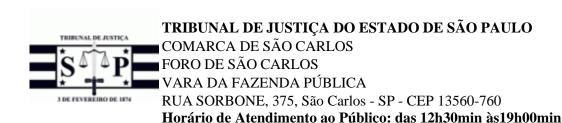
cumprir sua obrigação. Providência que não inviabiliza a atividade da empresa. Entendimento adotado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.126.515/PR. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Alegação inconstitucionalidade. Arguição inconstitucionalidade iulgada pelo Órgão Especial, entendendo como constitucional o protesto da CDA (art. 25 da lei nº 12.767/12, que inseriu parágrafo no art. 1º lei nº 9.492/97). AÇAO ANULATORIA DE Taxa de iuros que JUROS DE MORA. deve limitada à SELIC. Reconhecimento da taxa inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual n٥ 13.918/09 pelo Órgão Especial. Decisão que vincula os demais julgamentos. Impossibilidade de aplicação dos juros do art. 161, § 1º, do CTN, pois referido dispositivo legal impõe o cômputo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso". Caso em que o padrão da taxa SELIC foi adotado para а recomposição dos créditos tributários da **União.** Inocorrência de invasão legislativa Estados. Sucumbência competência dos recíproca. Reexame necessário e recurso da Fazenda improvidos e recurso do autor parcialmente provido. (TJSP - Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Jundiaí; Orgão 2ª Câmara julgador: de Direito do Público: Data julgamento: 27/09/2016; Data registro: 28/09/2016) (g.n.).

Portanto, os juros devem ser recalculados, devendo ser aplicado os juros moratórios da Lei 13.918/09, até o limite previsto na taxa SELIC.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apenas para limitar os juros moratórios até o limite previsto na taxa SELIC.

A disciplina dos honorários sucumbenciais na exceção de pré-executividade corresponde à seguinte: a) não são cabíveis no caso de rejeição ou de acolhimento integral ou parcial que não resulte na extinção pelo menos parcial da execução (STJ, AgRg no REsp 999.417/SP, J. 01/04/2008); b) são cabíveis no caso de acolhimento integral ou parcial desde que resulte na extinção pelo menos parcial na execução (REsp 1.412.997/SP, j. 08/09/2015).

No caso concreto, não é cabível a fixação de honorários advocatícios.



P.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA